

DA DILAÇÃO DE PRAZO EXCESSIVA PARA A CONCLUSÃO E CONSEQUENTE FINALIZAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES E A POSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

Thiago Guimarães Tannuri Ferreira Lima Falcão

RESUMO

O presente estudo se mostra altamente relevante, principalmente nos dias atuais, diante do crescente número de investigações realizadas em todo o país, presididas pelas Polícias Federal e Civil, bem como pelos Ministérios Público, Estaduais e Federais. O que se defende é a possibilidade de trancamento de investigações contraproducentes, que se arrastam por vários anos na busca pela obtenção de indícios de autoria e materialidade que nunca são encontrados, onde garantias constitucionais foram violadas ou podem vir a ser violadas, por meio da decretação de medidas de busca e apreensão, quebra de sigilos e interceptações telefônicas, as quais podem ser deliberadas a qualquer momento pela autoridade competente. Não podemos negar que a precariedade dos órgãos responsáveis pelas investigações, faz com que os inquéritos policiares se estendam por um maior lapso temporal, em relação aos prazos estabelecidos no Código de Processo Penal (dez dias, no caso de réu preso ou 30 dias se o réu estiver solto), porém não se pode admitir que essa situação se perdone por anos. As investigações devem se findar dentro de um prazo razoável e proporcional. Não pode o cidadão figurar nos autos de um Inquérito Policial, como investigado, *ad perpetuam*, em virtude da demora na conclusão das investigações, especialmente nos casos em que inexistem elementos concretos que justifiquem tal procedimento. Não restam dúvidas que tal situação causa um verdadeiro constrangimento (ilegal) ao investigado, que ofende o direito à razoável duração do processo e a dignidade da pessoa humana. Diante da verificação de tais circunstâncias, a impetração da ordem de habeas corpus, prevista no artigo 5º, inciso LXVIII, da Carta Magna de 1988 e regulamentada pelos artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal, se apresenta como meio legal e ideal, diante da ameaça à liberdade e direitos fundamentais no plano penal.

Palavras-chave: Excesso de prazo, inquérito policial contraproducente, possibilidade de impetração de habeas corpus para trancamento de inquérito policial.

INTRODUÇÃO

Inicialmente o trabalho se debruçou na análise constitucional dos princípios que norteiam o Direito Penal e Processual Penal, principalmente os relacionados aos procedimentos investigatórios (Inquérito Policial), trazendo diversos entendimentos, tanto jurisprudências quanto doutrinários, com relação à possibilidade do manejo de Habeas Corpus para o trancamento de Inquéritos Policiais procrastinatórios e sem objetividade.

Em um segundo momento, a pesquisa se aprofundou na análise das questões relacionadas ao Inquérito Policial, onde foi realizada uma análise técnica legal, sempre relacionando o procedimento investigativo aos princípios e normas constitucionais.

Por fim, foram demonstrados os fundamentos técnicos (jurisprudenciais e doutrinários) que defendem a possibilidade de que inquéritos policiais contraproducentes sejam arquivados por meio da impetração da ordem de Habeas Corpus, tendo como base fundamental a contrariedade a princípios constitucionais individuais e coletivos (também com relação à administração pública).

Com o presente trabalho se buscou aprofundar a discussão e possibilidade do manejo da ordem de habeas corpus, com o intuito de trancar/arquivar investigações contraproducentes, diante da inexistência de uma jurisprudência consolidada em relação ao tema. Buscou-se apresentar uma solução, com o objetivo impedir ou mesmo reduzir a ofensa aos princípios constitucionais penais relacionados aos indivíduos que figuram como investigados, nos inquéritos policiais “eternos”. Essa solução se dá por meio da impetração da ordem de Habeas Corpus, cuja consequência será o trancamento desses procedimentos.

1. OS PRINCÍPIOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 RELACIONADOS AOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS PENAIS

A Constituição Brasileira de 1988 elencou uma série de princípios relacionados ao direito penal e processual penal, visando, principalmente, a garantia de direitos básicos do ser humano, tendo em vista que o Direito penal atinge e afeta diretamente um dos principais bens do homem, sua liberdade. Além da própria Constituição Federal, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não se pode deixar de lado os Tratados Internacionais de Direitos Humanos firmados pelo Brasil, que incluíram diversas garantias ao modelo processual penal brasileiro, tais como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que previu uma série de direitos relacionados à tutela da liberdade individual e diversas garantias judiciais.

Dentre os vários princípios inseridos na Constituição Federal, destacaremos os principais relacionados ao tema em apreço. O primeiro e talvez o mais importante dos princípios constitucionais penais, é o da presunção de inocência. Para demonstrar o tamanho de sua importância, basta falarmos que esse princípio vem sendo discutido e aprimorado desde meados de 1764, quando Cesare Becarria, em sua obra *Dos Delitos e das Penas*, já advertia que “um homem não pode ser chamado de réu antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada”¹.

No ordenamento pátrio, até a entrada em vigor da Constituição de 1988, esse princípio somente existia de forma implícita, como decorrência da cláusula do devido processo legal². Após a entrada em vigor da atual constituição, o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, foi inserido no artigo LVII do art.5º, impedindo a antecipada incriminação, no sentido de que só haverá culpado quando da ocorrência do trânsito em julgado da sentença condenatória, após a utilização pelo condenado, de todos os meios de defesa previstos na legislação vigente.

¹ LIMA, Renato Brasileiro – Manual de processo penal: volume único – 4ª ed. rev. Ampl. e atual – Salvador: Ed. Juspodivum, 2016 – pg. 43

² Nesse sentido: STF, 1ª Turma, HC 67.707/RS, Rel. min. Celso de Mello, DJ 14/08/1992

Outros dois princípios que possuem relação e também grande importância, não apenas no âmbito penal, mas em todos os ramos do direito, são os princípios do contraditório e da ampla defesa, estabelecidos no art. 5º LV da Constituição Federal, que garante aos litigantes o direito de um processo justo, que oportunize o direito à resposta e de utilização de todos os meios processuais e legais. Apesar das semelhanças (inclusive a localização na Constituição), os dois princípios não se confundem.

Nas palavras de Gustavo Henrique Bardaró, “é possível violar-se o contraditório, sem que se lesione o direito de defesa. Não se pode esquecer que o princípio do contraditório não diz respeito apenas à defesa ou aos direitos dos réus. O princípio deve aplicar-se em relação a ambas as partes, além de também ser observado pelo próprio Juiz. Deixar de comunicar um determinado ato processual ao acusado, ou impedir-lhe a reação à determinada prova ou alegação de defesa, embora não represente violação do direito de defesa, certamente violará o princípio do contraditório. O contraditório manifesta-se em relação a ambas as partes, já a defesa diz respeito apenas ao réu”³.

Outros princípios estritamente ligados à duração temporal irrazoável dos inquéritos policiais é o da economia processual (não apenas o investigado é lesado, mas também o Estado), celeridade processual e duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, o qual prevê que incumbe ao Estado dar uma resposta jurisdicional no menor tempo e custo possível. E que não se fale no Princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, que apesar de não estarem previstos de forma expressa na Constituição, atuam como medidas de adequação, com o propósito de se buscar o fim almejado por um caminho menos prejudicial, onde as vantagens devem superar as desvantagens.

Pela análise desses princípios chamados de penais constitucionais, percebe-se que a manutenção de inquéritos policiais contraproducentes, cujos prazos de duração foram por diversas vezes estendidos, diante da impossibilidade de resposta e manifestação dos investigados no curso das investigações, demonstra a clara necessidade da utilização dos remédios jurídicos constitucionais, nesse caso o Habeas Corpus, com o objetivo de trancar esse tipo de Inquérito Policial, diante da

³ BARDARÓ, Gustavo Henrique. Correlação entre acusação e sentença. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.37.

clara ofensa aos princípios e garantias fundamentais básicas, estabelecidas em nossa Constituição Federal.

Nas palavras do Ilustre Ministro Gurgel de Faria, em trecho extraído do julgamento do HC. 58.138/PE resta evidente e necessário o manejo do referido remédio constitucional, quando verificado a presença dos pressupostos supracitados, pois bem: “Atribui-se ao Estado a responsabilidade pela garantia da razoável duração do processo e pelos mecanismos que promovam a celeridade de sua tramitação, quer no âmbito judicial, quer no administrativo. Em razão disso, não é possível aceitar que o procedimento investigatório dure além do razoável, notadamente quando as suas diligências não resultem em obtenção de elementos capazes de justificar sua continuidade em detrimento dos direitos da personalidade, contrastados com o abalo moral, econômico e financeiro que o inquérito policial causa aos investigados”⁴.

2. CONCEITO, PRAZOS E QUESTÕES RELATIVAS AO INQUÉRITO POLICIAL

O sistema adotado na legislação brasileira é o acusatório, sendo a culpa avaliada em juízo, pois o monopólio estatal de justiça está nas mãos do Poder Judiciário com exclusividade. Para a propositura de uma ação penal na busca de ser exercida a pretensão punitiva, é indispensável uma investigação preliminar com o objetivo de dar suporte ao oferecimento da peça acusatória. Investigação preliminar consiste na apuração materializada do fato criminoso, objetivando o conhecimento dos contornos objetivos e subjetivos de uma infração penal⁵.

O inquérito policial nada mais é do que um procedimento administrativo inquisitório, onde o responsável pela condução (presidente) é a autoridade policial, que terá a responsabilidade de realizar um conjunto de diligência que terão por

⁴ Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1474942&num_registro=201500743442&data=20160204&formato=PDF Acesso: 01 de maio 2016

⁵ MAGNO, Levy Emanuel - Processo Penal – 5. Ed. – São Paulo: Atlas, 2011 – (série leituras jurídicas: provas e concursos, v.19), p. 39.

objetivo a colheita e identificação das fontes de provas, além dos elementos de informação quanto à autoria e materialidade delitiva, a fim proporcionar ao titular da ação penal, ingressar em juízo e punir os responsáveis ou responsável pela prática da conduta tida por delituosa.

Trata-se de um procedimento de natureza instrumental, porquanto se destina a esclarecer os fatos delituosos relatados na notícia crime, fornecendo subsídios para o prosseguimento ou arquivamento da persecução penal. De seu caráter instrumental sobressai sua dupla função: a) preservadora: a existência prévia de um inquérito policial inibe a instauração de um processo penal infundado, temerário, resguardando a liberdade do inocente e evitando custos desnecessários para o Estado; b) preparatória: fornece elementos de informação para que o titular da ação penal ingresse em juízo, além de acautelar meios de prova que poderiam desaparecer com o decurso do tempo⁶.

No Código de Processo Penal, o inquérito policial está regulamentado nos artigos 4 a 23, onde estão presentes as regras (formas de agir, prazos, colheita de provas, etc.) e uma sequência lógica para sua instauração e processamento. Por sua própria natureza (procedimento administrativo), o inquérito policial pode ser guiado de forma flexível, não sendo necessária a existência de uma ordem predeterminada ou rígida.

A principal finalidade do Inquérito Policial é a colheita de provas, consistente na busca pela maior quantidade de informações, com o objetivo de viabilizar o oferecimento da peça acusatória pela autoridade competente, desde que presentes os requisitos mínimos de autoria e materialidade, além da justa causa, evitando, assim, que indivíduos inocentes sejam injustamente acusados por atos que jamais cometeram, sendo submetidos a situações vexatórias de forma desnecessária.

Um ponto que merece destaque é o fato de que durante o curso do inquérito policial, não é oportunizado ao investigado se manifestar ou contraditar, por este motivo seu valor probatório é considerado relativo, não podendo ser o único e exclusivo fundamento para uma possível condenação (art. 5, LV da Constituição Federal). No entanto, os elementos colhidos na fase de investigação, serão

⁶ LIMA, Renato Brasileiro – Manual de processo penal: volume único – 4ª ed. rev. Ampl. e atual – Salvador: Ed. Juspodivum, 2016 - p. 109

utilizados para a construção do convencimento do juiz, que munido dessas provas e das colhidas na fase instrutória do processo (oportunidade em que a parte poderá contraditar), formará seu próprio entendimento, com o objetivo de, ao final, proferir sua decisão, seja ela condenatória ou não.

Com relação à atribuição para presidir as investigações, como citado passos atrás, caberá à autoridade policial (polícia judiciária) seja no âmbito estadual (Polícia Civil) ou no âmbito federal (Polícia Federal), os quais serão – de certa forma - acompanhados e monitoradas tanto pelos Ministérios Públicos (Estadual e Federal), quanto pelos juízos criminais competentes.

O inquérito policial, por ser um procedimento, possui algumas características peculiares. A primeira delas é que deve ser escrito (art. 9 do Código de Processo Penal), ou seja, todas as peças do inquérito policial devem ser devidamente documentadas, se as provas forem colhidas de forma oral, devem ser reduzidas a termo e rubricadas pela autoridade. É um procedimento dispensável e discricionário, pois serve apenas como peça de informação, caso já existam todos os elementos necessários, o Ministério Público poderá oferecer de pronto a sua Denúncia, com base no art. 27 do Código de Processo Penal. Além disso, a autoridade terá uma certa liberdade na condução das investigações, desde que respeite os limites traçados pela lei. Como o nome já diz, o inquérito é um procedimento inquisitorial, onde inexistente a possibilidade de se exercer o direito ao contraditório e ampla defesa, o que só acontecera na fase judicial. É um procedimento oficial (presidido por um órgão oficial do Estado), indisponível (a autoridade não poderá arquivar diretamente o inquérito policial) e temporário (deve perdurar por um prazo razoável e proporcional a complexidade do caso).

É sabido que o inquérito policial parte do pressuposto da existência de um crime, que por sua vez pode ser de natureza pública ou privada. Desta forma, existem algumas formas de instauração (início das investigações) do Inquérito, que dependerá do tipo de ação. Se o crime for de natureza pública incondicionada, o inquérito policial será iniciado da seguinte forma: poderá haver a instauração de ofício (princípio da obrigatoriedade) pelo delegado, por meio de requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, por requerimento da parte ofendida ou por seu representante legal, por qualquer do povo ou no caso da realização da prisão em flagrante (auto de prisão em flagrante). Se o crime for de natureza pública

condicionada ou de natureza privada, dependerá, portanto, no primeiro caso, da representação do ofendido e no segundo caso, dependerá do requerimento expresso do ofendido ou de seu representante legal.

Após a realização de todas as diligências julgadas necessárias pela autoridade policial, além da colheita de todas as provas, o Inquérito Policial será finalizado por meio da confecção de um relatório policial, no qual se estiverem presentes os requisitos e elementos que demonstrem a autoria e a materialidade delitiva, o Delegado presidente indicará os investigados, que passarão a figurar como indiciados, pelos supostos crimes por eles praticados, sendo, posteriormente, determinada a remessa dos autos do Inquérito Policial, para o Ministério Público que decidirá pela denúncia ou não dos indiciados.

Com relação ao prazo, tema da mais alta relevância no presente estudo, diz o Código de Processo Penal, em seu art. 10º §3º, que, quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade policial poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências que serão realizadas no prazo marcado pelo Juiz. Por outro lado, o mesmo art. 10 caput, determina que as investigações sejam encerradas em 10 dias em caso de réu preso, e em 30 dias no caso de réu solto. Essa regra se altera em situações especiais (lei de crimes hediondos, investigações da Polícia Federal etc.), fato que não justifica os constantes pedidos de dilação de prazo.

Em comentário muito oportuno, Renato Brasileiro afirma que “No dia-a-dia de fóruns criminais e delegacias, o que se vê é a existência de um número incontável de inquéritos em relação a investigados soltos que tem seu prazo de conclusão prorrogado *ad eternum*. Mas seria possível, então, que alguém fosse objeto de investigação em um inquérito policial por 10,15 anos? A Nosso ver, diante da inserção do direito à razoável duração do processo na Constituição Federal (art. 5, LXXVIII), já não há mais dúvidas de que um inquérito não pode ter seu prazo de conclusão prorrogado indefinidamente. As diligências devem ser realizadas pela autoridade enquanto houver necessidade. Evidentemente, em situações mais complexas, envolvendo vários acusados, é lógico que o prazo para a conclusão das investigações deverá ser prorrogado. Porém, uma vez verificada a impossibilidade

de colheita de elementos que autorizem o oferecimento da denúncia, deve o promotor de Justiça requerer o arquivamento dos autos⁷.

Pois bem, mas o que fazer nos casos em que o princípio da duração razoável do processo, previsto na constituição brasileira de 1988 não é respeitado, quando os prazos das investigações são sucessivos e ininterruptamente estendidos, onde muitas vezes os investigados já estão sendo monitorados há anos sem nem mesmo saber da existência de tal procedimento. Diante dessa situação, existe alguma medida judicial para barrar esse absurdo jurídico? Sim, existe, o trancamento deverá ser concedido através do manejo do *habeas corpus*, como será devidamente fundamentado no tópico abaixo.

3. APRESENTAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A IMPETRAÇÃO DO HABEAS CORPUS E A NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDÊNCIA NESSES CASOS

O pedido em *habeas corpus* – remédio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Carta Magna de 1988 e regulamentado pelos artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal - pode se referir à causa diversa do cerceio da liberdade ou da iminência de sofrer violação à liberdade de locomoção. Sabe-se que a regra é que a ameaça à liberdade de locomoção seja iminente. Contudo, a ausência de previsão de recurso específico contra ato praticado em procedimento criminal pode, sim, ensejar a admissão do *habeas corpus* com natureza jurídica de sucedâneo recursal.

Para que seja cabível *habeas corpus* nesse caso, portanto, é preciso que dois requisitos sejam preenchidos, quais sejam: a presença do constrangimento ilegal, com possibilidade, mesmo que remota, do cerceamento da liberdade de ir e vir, e, ademais, que não haja previsão de recurso específico contra ato violador ou ameaçador da liberdade de locomoção. Atendidos esses pressupostos, resta plenamente cabível a impetração da medida de *habeas corpus* a fim de ver trancado inquérito policial.

⁷ LIMA, Renato Brasileiro – Manual de processo penal: volume único – 4ª ed. rev. Ampl. e atual – Salvador: Ed. Juspodivum, 2016 - p. 128 e 129.

Além do mais, o que importa é que a *causa petendi* seja relacionada à falta de justa causa em face de se apurar, por exemplo, fato que não existe ou que, tampouco, possui provas suficientes de materialidade e de autoria.

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar ensinam que “sem embargo, o *habeas corpus* pode se destinar a trancar uma ação penal em relação a algum acusado ou mesmo a trancar o inquérito policial quando a apuração, por si só, representar ameaça à liberdade de locomoção, tal como ocorre quando o fato apurado não é típico como pode (ria) supor a autoridade policial”⁸.

As garantias fundamentais devem ser vistas de maneira ampla. A liberdade de locomoção deve ser entendida como concretizada não só quando efetiva, mas também quando haja fundado receio de que ela venha a ocorrer. Portanto, a liberdade de locomoção é assegurada em perspectiva, sendo, assim, admitida a impetração de *habeas corpus* quando o inquérito vise à apuração de delito(s) que tenha(m) cominação em abstrato, dentre suas penas previstas, de privação de liberdade.

O *habeas corpus* pode se dirigir, perfeitamente, contra inquérito cuja conclusão possa resultar em pena privativa de liberdade. Deve-se observar que, dentre as espécies de *habeas corpus* elencadas pela doutrina, o chamado *habeas corpus* profilático é aquela utilizada com o fito de se fulminar inquérito policial ou ação penal em curso, desde que haja manifesta ilegalidade no início desta demanda judicial penal. É destinado a suspender atos processuais ou impugnar medidas que possam importar em prisão futura com aparência de legalidade, porém intrinsecamente cominada por ilegalidade anterior.

Para Bernardo Gonçalves, o remédio heroico profilático é “aquele em que no ato ilegal não existe violência ou coação na liberdade de locomoção, nem mesmo na forma iminente, porém este (ato praticado) permite que o constrangimento (violação) à liberdade de ir e vir possa surgir. Nesse sentido, os exemplos seriam o do *habeas corpus* para trancamento da ação penal ou mesmo do inquérito policial (ainda que o acusado não esteja preso ou sequer haja ordem de prisão expedida)”⁹. Assim, o

⁸ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 7. ed. Salvador: Jus Podium, 2012. p. 1188

⁹ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Remédios constitucionais na doutrina e na jurisprudência do STF e do STJ*. 2. ed., rev., amp. e atual.. Salvador: Editora Juspodivm, 2011, p. 153.

habeas corpus profilático é o que se enquadra para o trancamento de inquérito policial.

Através desse *writ*, visa-se informar que, até o presente momento, após passarem-se vários anos data da abertura do inquérito, este não foi concluído, sem que existam nem mesmo indícios razoáveis de autoria e materialidade, demonstrando sua clara contraproducência. Sabe-se que, de acordo com o art. 10 do Código de Processo Penal, o inquérito policial deve ser concluído no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante delito ou preso preventivamente, ou no prazo de 30 dias, se estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

Acontece que, quando se tem acusados soltos, muitas vezes, tais prazos são dilatados, sem que haja uma regulamentação legal limitando-os. Contudo, é preciso observar que, mesmo com a necessidade de extensão desses prazos, por quaisquer motivos peculiares que apareçam no caso concreto, não pode a autoridade policial esquecer-se de se pautar nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Sustentar a demora na conclusão do inquérito policial expõe os investigados a um enorme constrangimento, ofendendo o direito à razoável duração do processo. Não se pode admitir que alguém seja objeto de investigação eterna, porque essa situação, por si só, enseja evidente constrangimento, abalo moral e, muitas vezes, econômico e financeiro, principalmente quando se trata de grandes empresas e empresários.

Esse foi o argumento utilizado pelo Ministro Gurgel de Faria, em recente julgamento no Superior Tribunal de Justiça, do RHC nº 58.138/PE (2015/00774344-2), que determinou o trancamento de um inquérito policial, diante da clara demonstração do constrangimento ilegal suportado pelos investigados, diante das constantes dilações de prazo para finalização das investigações, vejamos:

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.138 - PE (2015/0074344-2)
RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE :
ANDRE GUSTAVO DE ALBUQUERQUE PEREIRA RECORRENTE :
MARCONI JOSE DE ALBUQUERQUE PEREIRA RECORRENTE :
ANDRÉ GUSTAVO DE CARVALHO LEANDRO ADVOGADOS :
EDGAR MOURY FERNANDES NETO E OUTRO(S) JOSE LUIZ DE
MENDONÇA GALVAO JUNIOR THIAGO GUIMARÃES TANNURI

FERREIRA LIMA FALCÃO RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMENTA PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO DE SUPOSTOS CRIMES DE SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS, EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE ATIVOS. AUSÊNCIA DE INDICIAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. É assente nesta Corte Superior que o inquérito policial tem prazo impróprio, por isso o elastério do lapso para a sua conclusão pode ser justificado pelas circunstâncias de o investigado gozar de liberdade e pela complexidade do levantamento dos dados necessários para lastrear a denúncia. **2. Atribui-se ao Estado a responsabilidade pela garantia da razoável duração do processo e pelos mecanismos que promovam a celeridade de sua tramitação, quer no âmbito judicial, quer no administrativo. Em razão disso, não é possível aceitar que o procedimento investigatório dure além do razoável, notadamente quando as suas diligências não resultem em obtenção de elementos capazes de justificar sua continuidade em detrimento dos direitos da personalidade, contrastados com o abalo moral, econômico e financeiro que o inquérito policial causa aos investigados.** 3. Na hipótese, o inquérito policial perdura por mais de oito anos sem ter sido concluído e, mesmo tendo ocorrido inúmeras diligências, ainda não foram obtidos elementos concretos capazes de promover o indiciamento dos investigados, o que denota constrangimento ilegal a ensejar a determinação do seu trancamento por excesso de prazo, sem prejuízo de abertura de nova investigação, caso surjam novas razões para tanto. 4. Recurso provido para, concedendo a ordem, determinar o trancamento do inquérito policial¹⁰.

Outro caso que fez história, pela coragem e pioneirismo, foi o julgamento do Habeas Corpus Nº 96.666 - MA (2007/0297494-5) de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, onde a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça concedeu ordem

¹⁰ Disponível: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=60171694&num_registro=201500743442&data=20160512&formato=PDF - Acesso em: 20 abr. 2015.

para trancar um inquérito policial em andamento, em relação a suspeitos que estavam em liberdade, por entender que, no caso concreto, passados mais de sete anos desde a instauração do inquérito, ainda não teria havido o oferecimento da denúncia contra os pacientes, vejamos:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO . TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ESTELIONATO CONTRA ENTE PÚBLICO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÃO DE QUE OS FATOS INVESTIGADOS JÁ FORAM OBJETO DE OUTRO INQUÉRITO POLICIAL, ARQUIVADO A PEDIDO DO MPF. FRAUDE NA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS PELO FINAM E PELA SUDAM E DESVIO DE RECURSOS. NAO APURAÇÃO DE QUALQUER FATO QUE PUDESSE AMPARAR EVENTUAL AÇÃO PENAL, TANTO QUE NAO OFERECIDA A DENÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INVESTIGAÇÃO QUE DURA MAIS DE 7 ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. ORDEM CONCEDIDA

1. Alega-se, em síntese, que o constrangimento ilegal advém da manutenção das investigações no Inquérito Policial 521/01, em trâmite na Polícia Federal do Estado do Maranhão, em que se apuram os crimes de estelionato e falsidade ideológica, supostamente cometidos pelos pacientes em detrimento da extinta Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), uma vez que os mesmos fatos foram investigados pela Polícia Federal de Tocantins, tendo sido arquivado o procedimento, a pedido do Ministério Público Federal, por inexistência de irregularidades. Ademais, flagrante o excesso de prazo, pois a investigação perdura por mais de 7 anos, sem que tenha sido oferecida a denúncia. 2. **O trancamento do Inquérito Policial por meio do Habeas Corpus , conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria ou da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.** 3. (...) 5. **No caso, passados mais de 7 anos desde a instauração do Inquérito pela Polícia Federal do Maranhão, não houve o oferecimento de denúncia contra os pacientes. É**

certo que existe jurisprudência, inclusive desta Corte, que afirma inexistir constrangimento ilegal pela simples instauração de Inquérito Policial, mormente quando o investigado está solto, diante da ausência de constrição em sua liberdade de locomoção (HC 44.649/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 08.10.07); entretanto, não se pode admitir que alguém seja objeto de investigação eterna, porque essa situação, por si só, enseja evidente constrangimento, abalo moral e, muitas vezes, econômico e financeiro, principalmente quando se trata de grandes empresas e empresários e os fatos já foram objeto de Inquérito Policial arquivado a pedido do Parquet Federal.

6. Ordem concedida, para determinar o trancamento do Inquérito Policial 2001.37.00.005023-0 (IPL 521/2001), em que pese o parecer ministerial em sentido contrário¹¹.

CONSIDERAÇÕES FINAIS,

Não obstante o silêncio da legislação brasileira quanto às consequências de eventual dilação indevida referente a persecuções criminais em que o acusado esteja em liberdade, principalmente nos dias atuais, diante do crescente número de investigações realizadas em todo o país, presididas pelas Polícias Federal e Civil, bem como pelos Ministérios Público, Estaduais e Federais, o que se defende é a possibilidade de trancamento de investigações contraproducentes, que se arrastam por vários anos na busca pela obtenção de indícios de autoria e materialidade que nunca são encontrados, onde garantias constitucionais foram violadas ou podem vir a ser violadas. Não restam dúvidas que tal situação causa um verdadeiro constrangimento (ilegal) ao investigado, que ofende o direito à razoável duração do processo e a dignidade da pessoa humana. Diante da verificação de tais circunstâncias, a impetração da ordem de habeas corpus, prevista no artigo 5º, inciso LXVIII, da Carta Magna de 1988 e regulamentada pelos artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal, se apresenta como meio legal e ideal, diante da ameaça à liberdade e direitos fundamentais no plano penal.

¹¹ Disponível em: http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/HC_96666_MA_04.09.2008.pdf>
Acesso em: 10 abr. 2015.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARDARÓ, Gustavo Henrique. Correlação entre acusação e sentença. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 15 abr. 2015.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Remédios constitucionais na doutrina e na jurisprudência do STF e do STJ. 2. ed.. rev., amp. e atual.. Salvador: Editora Juspodivm, 2011.

LIMA, Renato Brasileiro – Manual de processo penal: volume único – 4º ed. rev. Ampl. e atual – Salvador: Ed. Juspodivum, 2016

MAGNO, Levy Emanuel - Processo Penal – 5. Ed. – São Paulo: Atlas, 2011 – (série leituras jurídicas: provas e concursos, v.19).

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso em Habeas Corpus nº 58.138/PE (2015/00774344-2). Relator: Ministro Gurgel de Faria. Quinta Turma. Julgado em 15/12/2015. Publicado em: 04/02/2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1474942&num_registro=201500743442&data=20160204&formato=PDF> Acesso em: 10 abr. 2015.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus nº 96.666 - MA (2007/0297494-5) Relator: Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. Julgado em 04/09/2008. Publicado em: 15/09/2008. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/809787/habeas-corpus-hc-96666-ma-2007-0297494-5/inteiro-teor-12776766>> Acesso em: 10 abr. 2015.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 7. ed. Salvador: Jus Podium, 2012.